

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2022

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.680.121/0001-97, localizada a Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Jardim Andaraí, CEP 02167-030, São Paulo/SP, por meio de seu representante legal, **JORGE MARQUES MOURA**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem apresentar esta **IMPUGNAÇÃO** em face dos termos do edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2022**, publicado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O edital de licitação ora questionado tem como objeto *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO PLENA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, COMPREENDENDO A INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DAS ÁREAS PÚBLICAS E DE MANUTENÇÃO DE TODO O ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”*

Ocorre que o mencionado edital de licitação contém vícios que devem ser sanados, sob pena de nulidade do certame. Vejamos:

II - DA TEMPERATURA DAS LUMINÁRIAS

A Lei nº 4.150/1962, em seu art. 1º, prevê que *“nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla ‘ABNT’”*.

Extraí-se do texto legal que a Administração Pública é obrigada, quando da contratação de bens e serviços, seguir fielmente as normas da ABNT, ou seja, não há possibilidade de discricionariedade em fazer ou não fazer o que a lei determina (juízo de conveniência e oportunidade), pelo contrário, o não fazer significará violação ao princípio da legalidade. Desta forma, não é possível à Administração Pública realizar juízo de conveniência e oportunidade acerca das especificações dos materiais estabelecidas por órgão técnico competente, a ABNT.

E, neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sede de Exame Prévio de Edital, afirmou que *“(...) o atendimento a tais normas já é exigido do projeto executivo, conforme inciso X, art. 6º, da Lei 8.666. Ou seja, tanto projeto, quanto os materiais devem atender às exigências determinadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas”* (TCE/SP, Parecer no Processo nº 00013088.989.16-5, Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 27/2016, Processo Administrativo nº 5.221/2016).

Partindo destes pressupostos, tem-se que o presente Edital deve fixar o pleno atendimento à ABNT NBR 5101:2012 que estabelece os requisitos mínimos para

iluminação de vias públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres e de veículos; e, o seu atendimento não pode ser considerado algo “opcional”. Logo, não pode a Comissão Licitante incluir exigência no Projeto Básico, Anexo II do Edital, em patente violação às normas técnicas das luminárias destinadas à iluminação pública.

O item 3.3.1 do Projeto Básico do Edital determina que *“no que tange as luminárias em LED, estas devem ser de marcar certificadas e registradas junto ao INMETRO, com as seguintes potências máximas admitidas, 150W, 100W e 60W, capazes de entregar no mínimo 150lm/w correspondentes a eficiência luminosa e **temperatura de cor estabelecida entre 5.800 a 6.500K, preparadas para telegestão**”* (grifo nosso). Para que as licitantes sejam habilitadas e, conseqüentemente, possam ser sagradas vencedoras no certame licitatório, devem fornecer luminárias com temperatura de cor estabelecida entre 5.800 a 6.500K, as quais serão destinadas exclusivamente à iluminação das áreas públicas do Município, conforme objeto licitado.

Todavia, a Associação Brasileira da Indústria de Iluminação (ABILUX) publicou uma cartilha de *“Orientações Gerais para Usuários sobre Luminárias LED para Iluminação Pública - viária, ruas, avenidas, travessas, logradouros, parques e áreas públicas”*. Nela, a ABILUX expõe que *“para Iluminação Pública, normalmente são utilizados LEDs com temperatura de cor de 4000K e 5000K”*.

Aliado a isto, American Medical Association (AMA)¹ e International Dark-Sky Association (IDA)² defendem que luminárias com temperatura acima de 4000K emitem luz azul, que é prejudicial ao olho humano, uma vez que tal intensidade de luz pode causar desconforto e, inclusive, perda do contraste da imagem para a visão humana, o que é descrito nos textos como *“discomfort and disability glare”*. Neste sentido, as luminárias

¹ KRAUS, Louis J. Report of the Council on Science and Public Health. **CSAPH** (The Council on Science and Public Health), Chicago, 2016. Disponível em: <https://www.ama-assn.org/sites/ama-assn.org/files/corp/media-browser/public/about-ama/councils/Council%20Reports/council-on-science-public-health/a16-csaph2.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

² INTERNATIONAL Dark-Sky Association. The Promise and Challenge of Led Lighting: a practical guide. **International Dark-Sky Association**, Tucson, 2022. Disponível em: https://www.darksky.org/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2020/10/IDA_LED_handout_rev201016.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

em questão podem representar riscos de acidente de trânsito, ao prejudicar a visão de motoristas e pedestres, por exemplo³.

E não é só. A luz azul emitida por luminárias com temperatura de cor acima de 4.000 K causa poluição visual. Neste sentido, o guia publicado por IDA demonstra que as mencionadas luminárias foram responsáveis por aumento de 2,5% da poluição visual.

Considerando os argumentos acima, bem como o fato do art. 12, VI e VII, da Lei nº 8.666/1993 determinar que os projetos básicos devem considerar alguns requisitos, dentre eles: o impacto ambiental e a adoção de normas técnicas e de saúde, não pode a Comissão Licitante manter inalterado o projeto básico com exigência que, além de não observar as normas técnicas competentes, coloca em risco a saúde dos munícipes que usufruirão da iluminação pública, bem como provoca poluição visual e impacto na fauna local.

Diante do exposto, ante a gravidade da situação e a fim de assegurar a legalidade, bem como dos arts. 20 e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente considerando que nas esferas administrativas e judiciais *“não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*, assim como *“as autoridade públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”*, requer-se que seja suspensa a sessão de licitação agendada para o dia 27 de julho de 2022 para que, na sequência, sejam alteradas as características das luminárias a serem implantadas para que sejam compatíveis com as especificações contidas na ABNT NBR 5101:2012 e demais normas técnicas relacionadas aos serviços de iluminação pública.

III - CONCLUSÃO

³ “Blue-rich white light sources are also known to increase glare and compromise human vision, especially in the aging eye. These lights create potential road safety problems for motorists and pedestrians alike. In natural settings, blue light at night has been shown to adversely affect wildlife behavior and reproduction. This particularly true in cities, which are often stopover points for migratory species.” (INTERNATIONAL Dark-Sky Association, 2020, p. 2).

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta IMPUGNAÇÃO para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em anular os itens acima mencionados, adequando-os aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise e provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01⁴ que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de julho de 2022.

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

⁴ Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros *em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 1o de janeiro de 1916 — Código Civil.*

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/324E-A3E9-184A-0767> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 324E-A3E9-184A-0767



Hash do Documento

8AA47DF413DD8A5918E2C74095632EA0477C35E2DED5B457002D58F72F86601C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/07/2022 é(são) :

JORGE MARQUES MOURA (Signatário) - 761.631.568-20 em
21/07/2022 14:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

